

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO: 090/2023

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 08 DE 2.023, QUE CONCEDE TÍTULO DE CIDADANIA HONORÁRIA AO SR. FILIPE ROCHA DE ALMEIDA COSTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E ESPECIAL.

DA PROPOSTA DE LEI

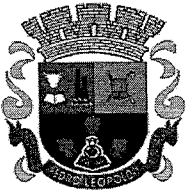
1. O Vereador Rafael Vieira Faria, autor do projeto de Resolução em epígrafe, propõe que seja concedido Título de Cidadania Honorária a **Filipe Rocha de Almeida**.

2. Acompanha a propositura da resolução em tela, justificativa no sentido de que a pessoa agraciada possui uma extensa carreira no Corpo de Bombeiros Militar, atuando com ênfase, buscando sempre proteção e qualidade de vida para todos os cidadãos.

3. Atualmente é o comandante do 3º Pelotão da 2ª CIA, que é responsável pelo município de Pedro Leopoldo dentre outros, sempre coordenando ocorrências complexas, zelando pela segurança das pessoas.

DO FUNDAMENTO

4. O título de Cidadania Honorária tem sido um instrumento de reconhecimento público do trabalho de relevância social e político desenvolvido por determinadas pessoas no âmbito do Município de Pedro Leopoldo, conferindo-lhes por este intermédio as homenagens e o reconhecimento da classe política local, que o faz em nome da comunidade a qual representa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

5. A Resolução n.º 305/95, de 1º de junho de 1.995, autoriza *seja atribuído o título de cidadania honorária a quem efetiva e comprovadamente houver prestado relevantes serviços à comunidade*. Por sua vez, a Resolução 641/08 prescreve no parágrafo único do art. 1.º que “*O homenageado não poderá ter em sua folha registros de antecedentes criminais, devendo o autor do projeto anexar, ao currículo o Atestado de Bons Antecedentes*”.

6. Compulsando os autos do Projeto de Resolução em tela, vê-se da análise de seu currículo pessoal existir em tese a comprovação de ser ele pessoa com atuação social, no entanto não consta nos autos o atestado de antecedentes criminais, sendo necessário que seja anexado ao Projeto.

7. Note-se, todavia, que o critério exigido pela resolução de haver o mesmo prestado *relevantes serviços à comunidade do município* é exigência cuja apreciação compete exclusivamente aos nobres edis, tendo em vista que a própria resolução não objetiva a aceção de *relevantes serviços prestados à comunidade*, cabendo aos mesmos avaliar este caráter particular e personalíssimo do projeto em comento, o que foge da alçada desta parecista.

CONCLUSÃO

8. Portanto, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de Resolução nº 08/2023 cumpre com as exigências formais das Resoluções 305/99 e 641/08, desde que anexado o atestado de antecedentes criminais, competindo exclusivamente aos nobres edis aferir



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA



o mérito da relevância dos serviços por ele prestados à comunidade para o fim da concessão do Título de Cidadania Honorária ora proposto.

9. A aprovação do projeto de Resolução em tela dependerá dos votos favoráveis da maioria dos membros da Casa, nos termos do art. 70, §2º, VII da LOM (maioria absoluta), apurados de forma ostensiva e nominal, e em turno único, nos termos do art. 218, do Regimento Interno da Casa.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 13 de julho de 2023.


Ana Karla Albano dos Anjos Sena
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

DE ACORDO:

Márcio Toledo
Procurador Geral